



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2574-84.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 8.277
(13/06/2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2574-84.2010.6.02.0000.

Requerente: COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO RENOVADOR
TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB/AL).

Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. COMITÊ FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DECLARAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO. IRREGULARIDADES QUE, EM SEU CONJUNTO, MACULAM A CONSISTÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E SUSPENSÃO (PROPORCIONAL) DO REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PERTINENTE AO EXERCÍCIO 2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em DESAPROVAR AS CONTAS do Comitê Financeiro Único do PRTB/AL, referente às eleições 2010, bem como suspender o repasse das novas quotas de participação do Fundo Partidário do PRTB/AL no exercício de 2012, por um período de 03 (três) meses, cf. art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 13 de junho de 2011.


Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente


Juiz **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR** – Relator


Dr. **RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de campanha apresentada, em 02 de novembro de 2010 pelo Comitê Financeiro do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB/AL), referente às Eleições 2010, com o fito de cumprir o que dispõe o art. 26, § 4º, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

A agremiação fez juntar diversos documentos às fls. 27/92.

Após a distribuição a este Relator, foi o feito, ato contínuo, encaminhado à Comissão de Exame de Contas de Campanha – 2010, que elencou inúmeras falhas (fls. 96/97), *verbis*:

(...) 1. Deverão ser apresentados os extratos bancários consolidados referentes a todo o período de campanha; (...)

(...) 2. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de Contas divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral: (...)

(...) 3. Há inconsistência entre a data do início da gestão do comitê financeiro pelos membros abaixo relacionados, em relação à data de constituição do comitê: (...)

(...) 4. A numeração dos recibos eleitorais e/ou data de recebimento divergem da informada à Justiça Eleitoral por meio do Sistema de Recibos Eleitorais. (...)

(...) 5. A numeração dos recibos eleitorais distribuídos ao(s) candidato(s) não confere com a informação prestada pelo(s) candidato(s), contrariando o disposto no art. 3º, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.217/2010, conforme abaixo: (...)

(...) 6. A data de distribuição da numeração dos recibos eleitorais diverge da informação prestada pelos candidatos, contrariando o disposto no art. 3º, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.217/2010. (...)

(...) 7. O sistema identificou inconsistências no confronto entre as doações declaradas na prestação de contas em exame e dos doadores. (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2574-84.2010.6.02.0000

(...) 8. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som, despesa com transporte ou deslocamento, ou locação/cessão de bens móveis, situação que deve ser esclarecida pelo comitê financeiro. (...)

Consta às fls. 95 que a Comissão de Exame de Contas de Campanha diligenciou junto ao Comitê Financeiro do PRTB (Ofício nº 397/2010) buscando complementar as informações inicialmente prestadas, com amparo no § 1º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Em seguida, foi realizada diligência junto à BG DA NOBREGA PRODUTORA-ME, diligência esta que resultou infrutífera, conforme consta da certidão constante fls. 99.v.

Em 03 de dezembro de 2010, o Comitê Financeiro do PRTB/AL protocolou nesta Casa, sob nº 24.648/2010, a Prestação de Contas retificadora de fls. 100/171.

A Comissão de Contas manifestou-se pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, em face das impropriedades, inconsistências e irregularidades apontadas às fls. 172/173v.

Os autos retornaram, por mais uma vez, aos esclarecimentos do Comitê Financeiro do PRTB/AL (fls. 185), bem como para nova manifestação da Comissão de Contas Eleitorais (fls. 187), mas como nada de novo foi trazido pelo Comitê Financeiro requerente, a COCIN manteve seu entendimento pela desaprovação das contas.

Em seu parecer de fls. 190-193, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela desaprovação das contas de campanha.

É o Relatório.



VOTO

Nos termos do art. 30, da Lei nº 9.504/97, cabe à Justiça Eleitoral analisar e decidir sobre as contas de campanha eleitoral, de modo a verificar a regularidade do procedimento.

É imperioso assinalar que é obrigatória a apresentação de prestação de contas. Nesse sentido, o art. 25 e seus parágrafos, da Resolução TSE nº 23.217/2010, são claros ao disporem que:

Art. 25. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – todo e qualquer candidato, inclusive a vice e a suplente;

II – os comitês financeiros;

III – os partidos políticos.

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

(...)

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias. (Original sem grifos).

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil do Comitê Financeiro do PRTB/AL, referente às Eleições 2010.

Os fundamentos trazidos pela Comissão de Exame de Contas desta Casa, em seu conjunto, demonstram graves irregularidades que comprometem a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas.

Com efeito, em seu pronunciamento de fls. 172/173v., a CÖCIN detectou várias irregularidades/impropriedades na prestação de contas apresentada, a saber:

(...) 2. Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes impropriedades:

(...) 2.1. As informações abaixo relacionadas, constantes da prestação de Contas, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral: (...)

(...) 2.2 A data de recebimento divergente da informação à Justiça Eleitoral por meio do Sistema de Recibos Eleitorais. (...)

(...) 2.3 A numeração dos recibos eleitorais distribuídos ao(s) candidato(s) não confere com a informação prestada pelo(s) candidato(s), contrariando o disposto no art. 3º, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.217/2010, conforme abaixo: (...)

(...) 2.4 A data da distribuição da numeração dos recibos eleitorais diverge da informação prestada pelos candidatos, contrariando o disposto no art. 3º, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.217/2010. (...)

(...) 3.1.1 Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, em desobediência ao que prescreve o art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010: - extrato bancário definitivo do mês de novembro. (...)

(...) 3.2.1 O total de recursos arrecadados, conforme extrato bancário apresentados às fls. 129/133, é no total de R\$ 24.573,32, enquanto o valor declarado no Demonstrativo de Recursos Arrecadados – DRA, fls. 08/09, 105/106 e 165/166, é de R\$ 22.453,32, divergindo em R\$ 2.120,00.(...)

(...) 3.2.2. (...) O Sistema identificou inconsistência no confronto entre doações declaradas na prestação de contas em exame e dos doadores (outro(s) candidato(s), comitê(s) financeiro(s) e/ou partido(s) político(s).(...)

(...) 3.3. Infrações que comprometem a confiabilidade das contas prestadas, indicando a sua inconsistência:





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2574-84.2010.6.02.0000

(...) 3.3.1. *Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro-de som, situação que não foi adequadamente esclarecida pelo comitê financeiro. (...)*

(...) 3.3.2. *O extrato bancário do mês de novembro não fora apresentado em sua forma definitiva, conforme prescreve o art. 29, § 7º, da Resolução 23.217/2010. (...)*

(...) 3.3.3. *A despesa realizada no valor de R\$ 142,47, junto ao fornecedor IRONALDO MELO DA SILVA, dia 01/11/2010, não fora comprovada. (...)*

(...) 3.3.4. *A despesa realizada junto ao fornecedor A NOTÍCIA, fls. 54 dos autos, no valor de R\$ 1.000,00, não fora registrada na prestação de contas. (...)*

(...) 3.3.5. *A despesa realizada junto ao fornecedor GLADES MYRNA BARBOE DE OLIVEIRA, fls. 18/117/159, no valor de R\$ 1.000,00, não fora comprovada. (...)*

(...) 3.3.6. *As notas fiscais abaixo relacionadas, emitidas em 01/11/2010, após o pleito eleitoral, junto ao fornecedor J.J. DOS SANTOS SERVIÇOS GRÁFICOS - ME, CNPJ 03.105.743/0001-14, apresentam as seguintes inconsistências:*

- NF 1439, valor R\$ 2.500,00, data do recibo 15/09/2010 (fls. 31);
- NF 1440, valor R\$ 900,00, data recibo 27/09/2010 (fls. 49). (...)

(...) *O cheque 85004, no valor de R\$ 1.000,00, fora devolvido e não recompensado (fls. 129/133). O mesmo não se encontra nos autos do processo. (...)*

Essas mesmas irregularidades/impropriedades foram constatadas pelo Ministério Público Eleitoral, que fez questão ainda de explicitar que: ***“Foram declaradas despesas com combustíveis, que correspondem a aproximadamente 6,5% do valor total das despesas efetuadas em campanha, sem que conste da prestação de contas o registro de cessão ou locação de veículo (...)”*** e que ***“(...) o Comitê não apresentou o extrato bancário consolidado referente ao mês de novembro”*** (cf. fls. 191).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2574-84.2010.6.02.0000

Em outras palavras, no caso concreto, o Comitê Financeiro do PRTB/AL declarou despesas vinculadas a combustíveis e lubrificantes no importe de R\$ 1.460,00 (hum mil, quatrocentos e sessenta reais), deixando, contudo, de apresentar os instrumentos de cessão e locação dos veículos utilizados, irregularidade esta que compromete a confiabilidade das contas, fazendo incidir, na espécie, o entendimento pacificado no TSE e neste TRE pela desaprovação das contas, “*verbis*”:

(...) RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, AUSÊNCIA DE REGISTRO COM LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONSISTÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. RECURSO. CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (...)¹. Precedentes: RE 955. RE 979 – TRE/AL. (Publicado no DOE/AL de 01/02/2010).

Ademais, constitui irregularidade insanável a prestação de contas que não contenha os extratos bancários de campanha, por infração ao art. 29, § 7º, da Resolução TSE 23.217/2010, que assim dispõe:

“Art. 29. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

(...)

§ 7º - Os extratos bancários referidos no inciso XI do caput deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração.”

No caso dos autos o Comitê Financeiro requerente também deixou de apresentar o extrato do mês de novembro, o que motivou a Comissão de Exame de Contas e o Ministério Público Eleitoral a pugnaem pela desaprovação das contas.

¹ Acórdão nº 6.406, de 28.01.2010. Relator: Everaldo Bezerra Patriota. Publicação: DOE/AL de 02.02.2010.



Sobre essa temática (ausência de extratos bancários), o Pleno do TRE/AL vem decidindo os casos concretos com o rigor que a lei exige. Nesse sentido o seguinte aresto:

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E DOS RECIBOS ELEITORAIS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/06 E NA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

- 1. Ainda que desista da candidatura e não tenha arrecadado ou despendido recursos financeiros, é dever do candidato prestar contas de campanha.*
- 2. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/97, é obrigatória a abertura de conta bancária específica pelo candidato.*
- 3. A não apresentação de extratos bancários e dos recibos eleitorais impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros de campanha.*
- 4. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser rejeitadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 22.250/06.²*

Nesse passo, todo esse quadro fático de irregularidades, relatadas de forma minuciosa pela COCIN às fls. 172/173v., com várias inconsistências nos dados apresentados, torna seriamente prejudicada a clareza das contas, já que as falhas impedem a fiscalização esmerada da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

As irregularidades apontadas comprometem a análise, a transparência e a confiabilidade das contas de campanha, nos termos do art. 39, III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

² TRE/AL – Acórdão nº 6.663, de 21/07/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 49, CLASSÉ 25, Rel. Juiz Manoel Cavalcante.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2574-84.2010.6.02.0000

Outrossim, desaprovadas as contas, há de se aplicar a sanção prevista no art. 25, *caput*, da Lei 9.504/1997, que dispõe que: ***“O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico”***.

Por outro lado, a penalidade exposta no mencionado dispositivo remete à observância da proporcionalidade gradativa, em conformidade com a previsão do § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, que foi incluído pela Lei nº 12.034/2009 e cuja redação preceitua que:

“A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação”.

Se assim é, e passando a aplicar o critério da proporcionalidade para a gradação da sanção dos atos que geraram a desaprovação das contas, hei por bem lembrar que as duas principais irregularidades para a manifestação do Ministério Público Eleitoral (contrária à aprovação das contas) foram o gasto (irregular) de combustível e a ausência de extratos bancários do mês de novembro/2010.

Nesse passo, relacionando-se esses dois critérios com o tempo da movimentação das contas – aproximadamente 4 (meses) meses, conforme informação elencada à fls. 4 (Período de Gestão: 01/07/2010 a 02/11/2010) – e com o período máximo da gradação da penalidade (12 (doze) meses, cf. parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009); tem-se que, como o gasto irregular de combustível foi de 6,5% para o período de gestão (4 meses), isso significa dizer que, proporcionalmente, o gasto irregular anual seria de 19,5% ($= [6,5 \times 12] / 4$), ou seja, quase 20% (vinte por cento), o que, num período de 12 meses, significa 2,40 (dois vírgula quatro) meses de gestão irregular com gastos de combustíveis.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2574-84.2010.6.02.0000

De mais a mais, verifica-se que deixou o Comitê Financeiro requerente de apresentar 01 (um) mês de extrato bancário (mês de novembro/2010), que, proporcionalmente ao período total da movimentação (julho a novembro), representa 25% (vinte e cinco por cento) da obrigação não cumprida, o que significa dizer um período de 3 (três) meses em relação ao período da penalidade máxima admitido pela lei (=12 meses).

Assim, diante do disciplinamento legal, aplico a proporcionalidade e, de consequência, tenho como razoável, no caso concreto, a suspensão do repasse do Fundo Partidário pelo período de 03 (três) meses no exercício 2012.

Do exposto, diante de falhas que comprometem a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas, voto no sentido de **DESAPROVAR AS CONTAS** do Comitê Financeiro do PRTB/AL para Eleições 2010 e de suspender o recebimento de quotas do Fundo Partidário, relativo ao exercício 2012, por um período de 03 (três) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

Maceió, 13 de junho de 2011.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2574-84.2010.6.02.0000

Prot. 21.425/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/06/2011 (SESSÃO Nº 46/2011)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB).

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em **DESAPROVAR AS CONTAS** do Comitê Financeiro do PRTB referente às eleições 2010, bem como suspender o repasse das quotas de participação do Fundo Partidário do PRTB no exercício 2012, por um período de 03 (três) meses, nos termos do art. 37, § 3º da Lei nº 9.096/9, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.277, de 13.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Juiz ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de junho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários